



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210842-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado JFC COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICOLTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2210842-84.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Jfc Comércio de Material Elétricoltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 21525.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou o cumprimento da decisão anterior, na parte não alcançada pelo efeito suspensivo deferido em outro agravo de instrumento, para restabelecer o acesso da autora ao sistema informatizado e promover o desbloqueio da máquina de cartão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o total de R\$ 150.000,00.

1. Pretensão de revogação da determinação de reativação e restabelecimento dos acessos e da máquina de cartão não deve ser conhecida, porque está preclusa. Intuito de atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada, na parte não abordada no recurso anterior.

2. Caráter coercitivo da multa, fixada em valor razoável, com concessão de prazo suficiente para cumprimento da ordem. Falta de especificação da alegada dificuldade para o cumprimento. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que determinou o cumprimento da decisão anterior, não alcançados pelo efeito suspensivo deferido no v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2030640-15.2024.8.26.0000, para restabelecer o acesso da autora ao sistema informatizado e promover o desbloqueio da máquina de cartão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o total de R\$ 150.000,00 (fl. 217 da ação). **Sustenta, em resumo: a)** a decisão agravada partiu de premissa equivocada para deferir a tutela antecipada, ou seja, a inexistência de

fundamento legal ou contratual para o bloqueio do acesso e da máquina do cartão; não cometeu ilícito ao efetuar o bloqueio após inúmeras ocorrências de *chargeback*; agiu em exercício regular de direito; não é obrigada a conceder linha de crédito a todos os interessados e é lícita a fixação de requisitos para a garantia da segurança; tem justo motivo para manter a conta bloqueada; tem o dever de evitar fraudes de modo preventivo; há necessidade de aprofundamento do contraditório; os bloqueios não tipificam conduta ilícita porque é matéria que se sujeita ao interesse comercial de cada uma das partes contratantes; a decisão é desconexa com a realidade dos fatos; **b)** o prazo é exíguo, insuficiente e deve ser dilatado para possibilitar os trâmites formais; o valor excessivo da multa, que pode levar ao enriquecimento sem causa da outra parte; a possibilidade de alteração da multa excessiva; a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **c)** há risco de dano de difícil ou incerta reparação. **Com base nisso, pleiteia** a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para revogação da determinação de reativação e restabelecimento dos acessos e da máquina de cartão ou, subsidiariamente, dilação do prazo para cumprimento e fixação da multa e do valor total em valor compatível com o caso dos autos.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 283/284); a decisão foi mantida no julgamento do agravo interno (fls. 305/307).

Sem contraminuta (fl. 309).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. O juízo de origem concedeu a tutela antecipada nos seguintes termos:

"2.- No caso desses autos, presentes os requisitos legais, é de ser deferida a medida postulada.

Com efeito, o relato da inicial sugere ter havido defeito do serviço prestado pela ré, notadamente porque ela fornece o link para que o consumidor efetive o pagamento e ainda cobra um valor específico para prestar o serviço "anti-fraude".

Considerando que o autor é favorecido pela presunção de veracidade, o

relato de que houve fraude não pode favorecer a ré.

Além disso, igualmente plausível o argumento de que a conduta da ré, que impediu o acesso da autora a todos os serviços contratados esteja a causar danos ao exercício de sua atividade empresarial.

Por outro lado, em se tratando de questão pecuniária, não vejo risco de irreversibilidade da medida; respondendo a autora pelo prejuízo que a tutela causar à parte adversa; que, ademais, tem melhores condições financeiras para absorver o impacto da medida.

Essas as razões pelas quais defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que tome as devidas providências para que, no prazo de 5 dias, restabeleça o acesso da autora ao sistema informatizado, proceda ao desbloqueio da máquina de cartão e restitua os valores retidos a título de chargeback.

Destaco que a entrega de ofício, dando notícia da concessão da medida não supre a necessidade de citação e intimação regular da parte contrária.

Cite-se, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe." -- **fls. 69/70 da ação.**

Insatisfeito, o réu agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2030640-15.2024.8.26.0000, de minha relatoria, -- em que houve a atribuição de efeito suspensivo no que se refere à imediata restituição do montante de R\$ 32.389,00, -- que fora julgado por esta 15ª Câmara de Direito Privado em 07/07/2024:

Agravo de instrumento. Ação de ressarcimento e obrigação de fazer. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar ao réu o restabelecimento do acesso da autora ao sistema informatizado, desbloqueio da máquina de cartão e restituição dos valores retidos a título de *chargeback*. Irresignação relativa à determinação de restituição de valores. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Dúvida a respeito da irregularidade das operações que deram causa à retenção dos valores, aliada ao risco de irreversibilidade e ao fato de que a concessão acarreta a imediata satisfação do direito antes da sentença recomendam o exaurimento mais aprofundado do exame do mérito da demanda, que será feito, oportunamente, pelo juízo de origem. Recurso provido.

Diante da notícia da atribuição do efeito suspensivo ao recurso acima indicado, bem como da formulação de pedido pela autora (fls. 208/210 da ação), sobreveio a **decisão agravada:**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Fls. 208/210; 216: Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra o Banco Safra S/A os termos da decisão de fls. 69/70, não alcançados pelo efeito suspensivo deferido no v. acórdão de fls. 195/196, restabelecendo o acesso da autora ao sistema informatizado e promovendo o desbloqueio da máquina de cartão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 150.000,00." -- **fl. 217 da ação.**

2. A pretensão de revogação da determinação de reativação e restabelecimento dos acessos e da máquina de cartão não deve ser conhecida.

Com efeito, intimado da concessão da tutela antecipada para lhe determinar o restabelecimento do acesso da autora ao sistema informatizado, desbloqueio da máquina de cartão e restituição dos valores retidos a título de *chargeback*, o réu recorreu, apenas, da determinação de restituição de valores (agravo de instrumento nº 2030640-15.2024.8.26.0000, acima indicado.

Agora, diante da multa cominatória fixada em razão da recalcitrância ao cumprimento da ordem, pretende atacar a decisão que deferiu a tutela antecipada, na parte que não abordou no recurso anterior.

A questão está preclusa e, por isso, as alegações relativas à concessão da tutela antecipada não serão conhecidas.

3. A possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 536 do Código de Processo Civil.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Dessa forma, o arbitramento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o total de R\$ 150.000,00, não se mostra excessivo considerando o notório poder econômico das instituições financeiras e a facilidade de cumprimento da ordem judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se que houve fixação de prazo razoável de cinco dias para o cumprimento de determinação de fácil execução, e que o agravante sequer especificou qual a dificuldade em sua execução.

Assim, em que pese o inconformismo do agravante, é importante ressaltar que o objetivo é alcançar efeito coercitivo suficiente. A fixação em quantia irrisória não traria os efeitos coercitivos necessários e o valor não é elevado o suficiente para gerar enriquecimento indevido.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo do seguinte julgado que, ressalvadas as peculiaridades, aproveita ao presente caso pela essência de seus fundamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL, DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO – Tutela antecipada deferida para suspender os efeitos da anotação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Multa diária – Cabimento – Valor fixado com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Medida garantidora da efetividade da determinação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido, prejudicado pedido de reconsideração. (Agravado de Instrumento 2115100-42.2018.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 17/07/2018).

4. Por fim, ressalta-se que basta o cumprimento da ordem judicial para evitar o pagamento da multa.

5. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

6. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator